

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE

UBERLÂNDIA



2vol II

Diretoria de Compras

Inexigibilidade de Licitação

Nº 565 / 2025

Nº COMPRASGOV _____ / _____

Processo aberto: _____ / _____ /20_____

Responsável: _____

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que, na presente data, procedi à abertura do volume nº. II do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 565/2025 à folha 253.

Uberlândia, 21 de novembro de 2025.


Bárbara Fleming Souza

Matrícula: 23.742-6



NÚCLEO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, CREDENCIAMENTO E PRÉ QUALIFICAÇÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

1ª ETAPA - CONFORMIDADE REQUISITOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 565/2025

VERIFICAÇÃO <u>COMUM</u> A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência? Sim - S Não - N Não aplica - N/A	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. /subitem nº)
Análise prévia		
1. Os apontamentos do DNC, realizados pelo NFP, foram superados pelo órgão contratante.	S	238-245
1.1. No caso de análise jurídica, houve apontamentos não superados e que comprometem o prosseguimento do processo. (Ex. critérios de aceitabilidade da proposta imprecisos ou restritivos, qualificação técnica não fundamentada ou com cláusula vaga, etc.)	N/A	-
1.2. Foi elaborada a Minuta Contratual.	N/A	-
2. Justificativa jurídica.	S	109-119
2.1. Possui indicação do fornecedor ou manifestação para Dispensa Eletrônica	S	32
Das condições de contratação da contratada:		
3. CEIS/CNEP ou Certidão Consolidada TCU.	S	250
4. SICAF.	S	251
Da proposta de preços do contratado:		
5. Os preços apresentam fracionamento de centavos (casas decimais) de acordo com o definido no TR/PB.	S	156
6. Há indicação da marca/fabricante e modelo/versão do produto.	N/A	-
7. Foi anexada planilha acessória de composição de preços.	N	-
8. A proposta apresenta prazo de validade correspondente ao período necessário para autorização da contratação.	S	158
9. Na proposta há indicação dos dados bancários.	S	158
10. A proposta foi datada e assinada por representante legal devidamente constituído.	S	158
10.1. Houve juntada de procuração.	N	-



Das condições de habilitação da contratada:		
11. Foi certificado o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica definidos no TR/PB (ato de constituição/contrato social, autorização).	S	198-203
Requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista:		
12. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso.	S	248
13. Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	S	251
14. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme art. 195, §3º da CRFB/1988.	S	251
15. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	S	251
16. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	S	251
17. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.	N/A	-
18. Declaração firmada pela Licitante, com amparo do art. 68, inciso VI Lei Federal nº. 14.133, de 2021, que não possui em seu quadro permanente menor de 18 anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos de idade, em trabalho de qualquer natureza, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos de idade.	S	214
19. Declaração firmada pela Licitante, com amparo do art. 63, inciso IV c/c art. 92, inciso XVII da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.	S	210,214
Requisitos de qualificação econômico-financeira:		
20. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II); Ou	N/A	-



Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples.		
21. Balanço patrimonial e documentos correlatos para avaliação da liquidez.	N/A	-
21.1 Houve manifestação do órgão contratante ou de técnico favorável com relação à conformidade dos documentos e ao atendimento dos índices de liquidez.	N/A	-
Dos requisitos de qualificação técnica - QT:		
22. Os documentos exigidos foram juntados.	N/A	-
23. Houve manifestação do órgão contratante ou de técnico favorável com relação ao atendimento dos requisitos QT.	N/A	-
VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE		
24. Foi juntado Estudo Técnico Preliminar.	S	41-56
25. Tratando-se de inexigibilidade com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento que demonstra a exclusividade.	N/A	-
26. Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico.	N/A	-
27. Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.	S	15

Uberlândia, 21 de novembro de 2025.


Bárbara Fleming Souza
Matrícula: 23.742-6

DESPACHO**Inexigibilidade de Licitação Nº 565/2025**

Encaminhe-se ao Núcleo Jurídico desta Diretoria de Compras, para análise e Emissão do Parecer.

Uberlândia, 21 de novembro de 2025


BÁRBARA FLEMING SOUZA

Matrícula: 23.742-6



Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

208

Inexigibilidade de Licitação 565/2025 - Capacitação (CGM)

daniel Costa Alves <danielalves@uberlandia.mg.gov.br>

24 de novembro de 2025 às 11:46

Para: Núcleo Jurídico <juridicocomprasudi@gmail.com>, Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

Bom dia.
Segue Parecer Jurídico em anexo.

Att,
Daniel Costa Alves
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.596

Em sex., 21 de nov. de 2025 às 15:10, Núcleo Jurídico <juridicocomprasudi@gmail.com> escreveu:
Distribuído em 21/11/2025, para análise e elaboração de parecer jurídico.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Núcleo Jurídico
Diretoria de Compras

 **Inex- 565 2025 - CMG - Palestra - capacitação - 74, III f - ressalva dispensa de contrato c manifestação do órgão - DCA.pdf**
1076K

PARECER JURÍDICO

Processo: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 565/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PALESTRA. CAPACITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 20.154/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021 ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de profissional especializado para ministrar palestra de capacitação em planilha de custos e formação de preços nas contratações, com fundamento no art. 74, inc. III, “f” da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Despacho de Abertura de Processo de Contratação;
- II) Requisição de compra;
- III) Termo de Referência;
- IV) Justificativa para contratação;
- V) Estudo Técnico Preliminar;
- VI) Proposta Comercial;
- VII) Atestados de qualificação e prestação serviços anteriores;
- VIII) Documentação referente à regularidade social, fiscal e trabalhista.

3. É a síntese necessária.

APRECIACÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II c/c § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) e o regulamento definido art. 29, do Decreto Municipal nº 20.154, de 1º de março de 2023:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste art., o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação, através de Documento de Não Conformidade - DNC, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste art., em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 4º Compete ao órgão ou entidade contratante a correta instrução processual, evitando-se o reiterado retorno dos autos por ausência de informações ou documentos essenciais à análise jurídica que comprometam a análise da legalidade e o regular prosseguimento da contratação.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira

e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas. (destaque nosso)

5. Como se pode observar dos dispositivos legais em destaque, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

6. Nesta senda, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do órgão demandante da contratação.

Da inviabilidade de competição

9. É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

10. Como exceção à regra, a Nova Lei de Licitações e Contratos, assim como na legislação anterior - Lei Federal nº 8.666/1993, trouxe as hipóteses em que é possível realizar a contratação direta em seus artigos 74 e 75.

11. No caso em tela, foi evocada na justificativa, a hipótese de inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 sustentando o ordenador de despesas que o objeto contratual é de natureza predominante intelectual com foco no treinamento e aperfeiçoamento pessoal, posto que a palestra, conforme traçado no Estudo Técnico Preliminar - ETP, é voltada para a capacitação dos servidores participantes do III Forum de Governança, objetivando fortalecer seu corpo técnico, aprimorando a sua atuação prática.

12. Temos certo que a aplicação do art. 74, III, “f” que deve feita de forma combinada com § 3º do mesmo artigo e art. 6º, XVIII, “f”, que assim dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(..)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

13. Dessa forma, a Administração deve demonstrar, nos autos, a especialidade do profissional a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, no item de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

14. O argumento da notória especialização é difícil de ser avaliada pela assessoria jurídica, uma vez que reside na mais profunda seara técnica a que se pode chegar na avaliação das contratações públicas, o que faz recair a responsabilidade de seu enquadramento no ordenador de despesas, que deve se amparar em sua equipe técnica para evitar a observância dos requisitos contidos nos prescritivos, posto que a notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

15. No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

16. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

17. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional “reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição” (Acórdão nº 1038/2011-Plenário).

18. Observa-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, “a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia” (Acórdão nº 2673/2011-Plenário).

19. De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

20. Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

21. Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o quê a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação

direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço.

22. Importante reforçar que a notoriedade do serviço diz respeito muito mais sobre a demanda da Administração do que sobre a qualidade do contratado. Portanto, a demanda da Administração deve ser única a ponto de atrair a regra excepcional de contratação por inexigibilidade de licitação.

23. Assim, em análise aos requisitos da norma em contraposição à narrativa apresentada aos autos, sem adentar aos critérios técnicos que fogem à alçada do profissional das ciências jurídicas, nos limites do art. 29, §5º do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, evidencia-se que o órgão contratante apresentou atestados de capacidade técnica da empresa, comprovação do profissional na participação de eventos, palestras, publicação de livros, currículo *lattes* acadêmico, que demonstram os elementos de caracterização da especialidade do profissional, e que reforçam o notório reconhecimento público com relação a temática a ser abordada.

24. Retornando ao conteúdo da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é de se saber que a nova redação eliminou de seu texto a expressão “singular” constante anteriormente do art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993. Todavia, é certo que a notoriedade do fornecedor não pode ser desvinculada do caráter único da demanda da Administração.

25. Como afirma a doutrina, “para que haja inviabilidade de competição, é necessária a especialidade da demanda, a gerar a necessidade de notoriedade do fornecedor, o que, por sua vez, elimina a possibilidade de uso da licitação. Sem a necessidade especial, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação, ainda que por melhor técnica ou técnica e preço, se necessário.” (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos/ organizador Leandro Sarai - 2ª edição - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 903/904).

26. Portanto, deve a Administração identificar adequadamente o caráter especial da sua demanda, aquilo que torna o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum.

27. No caso em análise, o órgão contratante trouxe a demonstração da especialidade da demanda no ETP e Documentos em apartado, por meio dos argumentos que fundamentam e descrevem da necessidade da contratação.

28. Logo, diante do teor da justificada apresentada no Termo de Referência, complementada pelo Estudo Técnico Preliminar da Contratação, entende-se pela possibilidade de enquadramento da contratação nas hipóteses de inviabilidade de competição.

Instrução Processual

29. Além da caracterizado do enquadramento nas hipóteses de contratação direta, para o atingimento da legalidade da contratação necessário que sejam cumpridos os critérios padrões de instrução dos processos elencados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Documento de Formalização da Demanda

30. O Documento de Formalização da Demanda - DFD consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

31. O Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, em seu art. 3º, trouxe a definição do DFD como “IX - documento de formalização de demanda (DFD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço”, de modo que na sistemática atual da Prefeitura de Uberlândia, a REQUISIÇÃO figura como tal elemento.

Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos

32. No presente caso, embora dispensada a elaboração do ETP, por se enquadrar na exceção prevista no art. 54, inc. I do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, em razão do baixo valor, houve a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seguindo o modelo disponibilizado pela Diretoria de Compras.

33. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que as eventuais impropriedades relacionadas a descrição do objeto específico da contratação, posto que alguns trechos fazem referência a contratação de profissional do setor artístico, e ao dispositivo legal de enquadramento, apresentando a conclusão a fundamentação no inc. II ao invés do caput do art. 74, não comprometem substancialmente o instrumento.

34. Com relação a análise de riscos, temos que atividade de gerenciamento de riscos incumbe prioritariamente aos responsáveis pelo planejamento da contratação, posto que se trata de uma atividade circunstancial, episódica, dirigida a cada contratação e estritamente vinculada às suas características. Por isso, não há meios de se estabelecer um gerenciamento de riscos geral e abstrato que se ocupe da totalidade das contratações.

35. Verifico, que a análise de risco foi materializada em mapa de risco, em cumprimento ao requisito legal, com responsabilidade pelo conteúdo, do setor demandante.

36. Destaca-se que, conforme ressaltado no “Despacho de Abertura” do processo e previsto do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, ainda não foi instituído no Município de Uberlândia o Catálogo Eletrônico Padronizado de Itens e o Plano de Contratações Anual – PCA, não tendo sido esgotado, ainda, o prazo delimitado para sua obrigatoriedade.

37. Ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133, de 2021 e ainda não se tenha regulamento específico sobre a questão, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, o que parece ser o caso.

Termo de Referência

38. É importante atentar que a locução “termo de referência” designa o documento jurídico-administrativo previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado.

39. O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, posto que segue o modelo elaborado pela Diretoria de Compras.

Estimativa de despesa e Justificativa do preço

40. O inc. II do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

41. A citada instrução normativa previu que:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

42. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

43. No que diz respeito à **justificativa do preço**, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende a suas necessidades.

44. Nesta linha, a comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Ademais, deve-se dar entre cursos/eventos que guardem identidade ou, não havendo cursos idênticos, clara similaridade, levando-se em conta o conteúdo programático, a época, a localidade, a dimensão do público-alvo, a carga horária, a modalidade (presencial, *online*, etc.), entre outras semelhanças que garantam precisão possível na comparação, considerando as condições definidas para contratação.

45. Com isso, o órgão contratante deve buscar informações junto ao futuro contratada acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, a fim de atender ao dispositivo citado da Instrução Normativa, que reproduz o comando do art. 23, §4º, da Lei nº

14.133, de 2021, com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

46. No caso, consta no Item 9.2 do Termo de Referência os elementos utilizados para análise dos valores ofertados pelo profissional e que justificam a adequação do preço da contratação.

47. Importante destacar que, deve ser ainda evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação, tendo a Lei Federal nº 14.133, de 2021 sido taxativa com relação da responsabilidade das partes:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

48. **Assim sendo juntada a devida justificativa, entende-se superada a questão da pesquisa de preços, sob responsabilidade técnica do órgão contratante, decorrente da inviabilidade de análise da juridicidade do conteúdo orçamentário pelo princípio da segregação de funções.**

Parecer Jurídico

49. A exigência de parecer jurídico e de pareceres técnicos consta do inc. III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos.

50. No mesmo sentido, verifica-se a disposição do art. 53, que estabelece a obrigatoriedade, em regra, de parecer jurídico no âmbito da contratação pública, inclusive tratando-se de contratação direta (§4º), sendo dispensável em hipóteses previamente definidas “por ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico” (§5º).

51. Assim, a presente contratação se enquadra nas hipóteses de não obrigatoriedade de parecer jurídico, conforme regulamento definido estipulado no art. 31, inc. I do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, sendo, contudo, a apreciação jurídica foi direcionada pelo Despacho de Abertura de Fls. 02/03, de modo que a presente manifestação deverá ser mantida colacionada aos autos do processo.

Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

52. A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inc. IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com as leis orçamentárias, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 c/c a Lei de Improbidade Administrativa¹. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

53. O Ordenador de Despesas autorizou a contratação, bem declarou a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, por meio do REC - Requerimento Eletrônico de Compras (representado pela Requisição de Compra), o que atende o disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Ôbices

54. O inc. V do art. 72 da Nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sendo, o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

55. O órgão contratante definiu o rol de documentos de habilitação a serem apresentadas, e promoveu a juntado de certidões que fazem prova do atendimento das condições de regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada, bem como certidão que atesta a ausência de impedimentos, razão pela qual, cumpridos os requisitos legais.

56. Ressalto que deve ser observado o despacho elaborado pelo Núcleo de Contratações Diretas às fls. 167, do Núcleo de Contratação Direta, Credenciamento e Pré-qualificação.

57.

¹ Art. 10, IX, Lei 8.429, de 1992.

Justificativa da escolha do fornecedor

58. As razões para escolha do fornecedor a ser contratado, estabelecida no art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, encontra-se lastreada já justificativa da contratação que caracterizou a inviabilidade de competição, cujo enquadramento da situação fática já teve o aspecto jurídico superado, nos termos deste parecer.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

59. O inc. VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

60. Logo, para concretização da contratação deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente observando a competência delegada pela Lei Complementar Municipal nº 751, de 2023.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação

61. Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

62. Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

63. Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o **ato que autoriza a contratação direta ou o extrato/contrato seja divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura.**

Do instrumento contratual

64. Na cláusula 1.5 do Termo de Referência, bem como pelo Ofício nº 874/2025-AJC/GAB/CGM ficou estabelecida que a substituição do contrato por nota de empenho.

65. Ressalto, que, a princípio, entendo que pela literalidade do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de serviços, ainda que não resultem obrigações futuras, se não contratadas por Dispensa em razão do valor, não poderão ter a elaboração de contratos dispensadas.

66. Por outro lado, é possível inferir, que diversos órgãos, e autores, deram interpretação extensiva ao artigo em comento, a exemplo da Orientação Normativa nº 84/2024 da Advocacia Geral da União, bem como os enunciados nº 36 e 37 do IBDA – Instituto de Direito Administrativo, como colecionado pelo órgão demandante em seu posicionamento exarado pelo Ofício nº 874/2025-AJC/GAB/CGM (fls. 238/241).

67. Entretanto, entendo que a interpretação extensiva do artigo em tela, no âmbito municipal, é de competência da autoridade jurídica máxima do órgão, sendo certo, que não há, até o momento, nenhum posicionamento institucional, pela extensão da dispensa de termo de contrato em casos de serviços que não sejam contratados por meio de Dispensa em razão do valor.

68. Dessa forma, por segurança jurídica, até que haja revisão do entendimento por parte do Procurador Geral do Município, sou pela literalidade do artigo 94, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e entendo não ser possível a substituição do instrumento de contrato, no caso em tela.

69. De toda forma, considerando que já há manifestação do núcleo jurídico do órgão, não vejo óbice ao prosseguimento do feito, na forma que se encontra, sob a inteira responsabilidade do demandante, que já expressou seu posicionamento divergente deste parecerista.

70. No mais, relembra-se que independente da celebração ou não do contrato, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com divulgação instrumento contratual ou seu substituto, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura, com condição de eficácia da contratação.

71. Quanto ao reajuste, art. 25, §7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

72. Deixo aqui consignado que as cláusulas apresentadas seguem modelo consolidado por este núcleo e definido pela resposta à Consulta do Ofício nº 3.656/2023/PGM que assim ao final conclui:

Ante o exposto, – sem olvidar o fato de que se ressente a ausência de manifestação jurisprudencial acerca da Lei Federal nº 14.133/2021, o que pode conduzir, adiante, à necessidade de revisitação dos temas abordados – conclui-se que:

- (a) entende-se por reajustamento em sentido estrito a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custode produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- (b) nos contratos firmados com a Administração Pública municipal, a partir do regramento disposto no Decreto nº 20.154/2023, não é lícito afirmar que o reajuste em sentido estrito será concedido de ofício pelo órgão contratante, sendo necessário que a parte contratada manifeste seu interesse na materialização do direito subjetivo de ordem patrimonial – e, portanto, disponível – que lhe socorre;
- (c) faz-se mister que as minutas de editais, termos de referência, instrumentos contratuais e afins, condicionem expressamente a análise da aplicação do reajuste em sentido estrito ao pedido da contratada, com vistas à compatibilização com o art. 117 do Decreto nº 20.154/2023.
- (d) imperiosa se faz a inclusão de cláusula de modo a estabelecer prazo para o requerimento do reajuste, determinando que a contratada deve formular pedido antes do advento da data base referente ao reajuste subsequente, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.
- (e) se o contrato prevê a incidência de reajuste por índices e condiciona sua concessão ao pedido expresso do particular, entende-se cabível a preclusão do direito em face da prorrogação da vigência sem qualquer ressalva (preclusão lógica).

73. Assim, verifica-se que a posição institucional é pela instituição da preclusão lógica do direito ao reajustamento em sentido estrito por prorrogação de contrato sem ressalva, bem como de uma preclusão temporal referente ao advento da nova data base, posicionamento a que este órgão jurídico está submetido (Ofício nº 3.656/2023/PGM), motivo pelo qual entendo regulares as cláusulas apresentadas

74. No caso concreto, verifica-se a previsão do índice de reajustamento no Termo de Referência, com a previsão da **data de consolidação do orçamento estimado**.

CONCLUSÃO

75. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, reputar-se-á legal a contratação, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133, desde que atendidas as recomendações expedidas ao longo deste parecer e a observância do Despacho de fls. 167, do Núcleo de Contratação Direta, Credenciamento e Pré-qualificação.

76. Com o acatamento das recomendações emitidas, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Municipal nº 8.814, de 2004), considerar-se-á cumprido o requisito legal de análise jurídica do

procedimento, sendo possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do art. 29, § 3º do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

À consideração superior.

Uberlândia-MG, na data da assinatura digital.

**DANIEL
COSTA
ALVES**

Assinado de
forma digital por
DANIEL COSTA
ALVES
Dados: 2025.11.24
11:44:31 -03'00'

Daniel Costa Alves
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.596



OFICIO Nº 3788/2025/DC/SMA/PMU

Uberlândia, 24 de Novembro de 2025

Ao Senhor

Modesto Geraldo Rabelo

Controlador Geral do Município

Centro Administrativo / Prefeitura Municipal de
Uberlândia - MG

C/C:

FLAIDA EMINE ALVES DE SOUZA

ASSESSOR FCM-12

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Claudiana Aparecida da Silva

Assessor Técnico DAM-16

Prefeitura Municipal de Uberlândia

Assunto: Encaminha processo de Inexigibilidade de Licitação nº 565/2025 para providências.

Senhor Controlador,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 565/2025 para conhecimento e deliberações.

- Objeto: Prestação de serviços para capacitação e treinamento de servidores municipais em "Planilha de Custos e Formação de Preços".

2. Sugiro que seja realizada a análise pormenorizada de todo o processo em tela, com destaque para o Parecer Jurídico expedido pela Assessor Jurídico Daniel Costa Alves, folhas 259-273.

3. Em virtude do Decreto nº 22.120 de 17 de setembro de 2025, na hipótese de optar pela continuidade da contratação, favor manifestar-se via ofício pelo seu prosseguimento, e indicar o fluxo de servidores para visto e assinatura da Autorização de Contratação Direta.

4. Ressalto que ao solicitar o prosseguimento, os apontamentos não atendidos (se for o caso), serão considerados superados pelo gestor.

5. Destaca-se que as providências acima citadas são indispensáveis para a continuidade do processo e colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.



20251220356DC

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 3788/2025/DC/SMA/PMU

Uberlândia, 24 de Novembro de 2025

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente por:

Bárbara Fleming Souza
Coordenador FCM-13
0737cf67**a7bfb128**094c3****b57ec
24/11/2025 14:14:24

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251220356DC e o código verificar 88SD ou através do QR CODE acima.

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20251220356DC
Nossa Identificação: 3788/2025/DC/SMA/PMU

276 JB

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. em montagem	24/11/2025 14:07:12
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. enviado para Assinatura	24/11/2025 14:13:53
3.	ASSINANTE	Bárbara Fleming Souza	Recebido	24/11/2025 14:13:53
4.	ASSINANTE	Barbara Fleming Souza	Ciente	24/11/2025 14:14:04
5.	ASSINANTE	Bárbara Fleming Souza	Assinado	24/11/2025 14:14:24
6.	DESTINATÁRIO	Modesto Geraldo Rabelo	Recebido	24/11/2025 14:14:27
7.	DESTINATÁRIO	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	24/11/2025 14:14:27
8.	DESTINATÁRIO	FLAIDA EMINE ALVES DE SOUZA	Recebido	24/11/2025 14:14:27



OFICIO Nº 883/2025/GAB/CGM

Uberlândia, 24 de Novembro de 2025

À Senhora

Maria Barbosa Policarpo

Diretora de Compras

Secretaria Municipal de Administração

Uberlândia - MG

C/C:

Bárbara Fleming Souza

Coordenador FCM-13

Diretoria de Compras / Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Responde o Ofício nº 3788/2025/DC/SMA/PMU - Inexigibilidade de Licitação nº 565/2025

Senhora Diretora de Compras,

1. Em atenção à documentação encaminhada pelo ofício supra, e analisados os autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 565/2025, que tem por objeto a prestação de serviços para capacitação e treinamento de servidores municipais em "Planilha de Custos e Formação de Preços", manifestamo-nos nos seguintes termos.
2. Cientes do Parecer Jurídico de fls. 259/273, notadamente do apontamento constante nas linhas 64 e ss., referente a substituição do contrato por nota de empenho, no entanto considerando que ainda não há posicionamento institucional firmado sobre a interpretação do artigo 95 da Lei 14133/2021, este órgão mantém o entendimento exarado por meio da manifestação no Ofício nº 874/2025 - AJC/GAB/CGM.
3. No mais, compete à Unidade de Compras verificar a apresentação e validade dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como a certificação de ausência de impedimentos, para fins de prosseguimento.
4. Diante do exposto, esta Controladoria-Geral do Município, na qualidade de unidade demandante e órgão contratante, manifesta pela formalização do ato de Autorização de Contratação Direta e solicita o prosseguimento do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 565/2025. Por oportuno, informamos o fluxo de servidores responsáveis pelo visto e assinatura do ato:
 - a. Claudiana Aparecida da Silva - Assessora Jurídica e de Controle (visto);
 - b. Erval Nunes Vieira - Assessoria Administrativa e Financeira (visto);



20251220678CGM

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 883/2025/GAB/CGM

Uberlândia, 24 de Novembro de 2025

c. Modesto Geraldo Rabelo - Controladora-Geral do Município (assinatura).

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

Claudiana Aparecida da Silva
Assessor Técnico DAM-16
0fdc9084**add22f43**cc626*****9c0b8
24/11/2025 16:53:37

Modesto Geraldo Rabelo
Controlador Geral do Município
c60454e8***f59e1590**707e4*****b5f83
24/11/2025 17:48:28

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251220678CGM e o código verificar 9EDH ou através do QR CODE acima.

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20251220678CGM
Nossa Identificação: 883/2025/GAB/CGM

279
Data

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	BRUNA ARANTES VIEIRA	Doc. em montagem	24/11/2025 16:08:59
2.	RESPONSÁVEL DOC.	BRUNA ARANTES VIEIRA	Doc. enviado para Assinatura	24/11/2025 16:26:10
3.	ASSINANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	24/11/2025 16:26:10
4.	ASSINANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Ciente	24/11/2025 16:53:24
5.	ASSINANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Assinado	24/11/2025 16:53:37
6.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Recebido	24/11/2025 16:53:37
7.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Ciente	24/11/2025 17:48:09
8.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Assinado	24/11/2025 17:48:28
9.	DESTINATÁRIO	Bárbara Fleming Souza	Recebido	24/11/2025 17:48:28
10.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	24/11/2025 17:48:28



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 565/2025

Processo Administrativo: 83846/2025

Órgão Contratante: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação direta do fornecedor **L.C.P. ALVES CURSOS E TREINAMENTOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.853.470/0001-69, em consonância com o disposto no **art. 74, III, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, visando a prestação de serviços para capacitação e treinamento de servidores municipais em "Planilha de Custos e Formação de Preços", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e proposta comercial do fornecedor selecionado constantes no processo.

2. A instrução processual foi formalizada pela Diretoria de Compras da Secretaria Municipal de Administração - DC/SMA, sendo cumpridas a análise jurídica prévia e verificação das condições de habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como certidões de Consulta Consolidada TCU e SICAF com as respectivas ocorrências que assegurem a verificação das condições de habilitação da Contratada, sem impedimentos à contratação nesses aspectos.

3. A seleção do fornecedor e verificação do atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como o cumprimento das recomendações jurídicas somam à carga desse órgão contratante, conforme Ofício 883/2025/GAB/CGM.

4. Constam dos autos a Requisição nº 58163/2025 que apresentam a autorização para abertura do processo e a identificação da disponibilidade orçamentária, prevista na dotação orçamentária 23.04.124.7002.4.021.3.3.90.39.2302 da LOA 2025, recurso suficiente para custear as despesas decorrentes da pretendida contratação no valor global de **R\$ 47.500,00** (quarenta e sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 25 do Decreto Municipal nº 20.154, de 1º de fevereiro de 2023.

5. Ante o exposto, verificada a presença dos elementos necessários e a regularidade



do feito, **AUTORIZO a contratação direta**, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme delegação de competência conferida pelos artigos 40, inciso II e 41 da Lei Complementar Municipal nº 751, de 15 de março de 2023, c/c artigo 24, inciso VI e VII do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023 e artigo 2º, inciso III do Decreto Municipal nº 21.567, de 1º de janeiro de 2025.

6. Assim sendo, restituo os autos à DC/SMA para divulgação da contratação direta na forma da Lei e efetivação dos demais atos necessários à contratação.

Uberlândia, (data da assinatura digital)

MODESTO GERAL RABELO
Controlador Geral do Município

Assinado Digitalmente por:

Modesto Geraldo Rabelo
Controlador Geral do Município
IBljANBg***yyIG8F7M**Mji3p*****DAQAB - e-
CPF
25/11/2025 15:18:12

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251221197DC/SMA e o código verificar SSBA ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

Maria Barbosa Policarpo - Diretora de Compras
Secretaria Municipal de Administração
Data: 25/11/2025 14:25:40

Claudiana Aparecida da Silva - Assessor Técnico DAM-16
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 25/11/2025 12:25:07

ERVAL NUNES VIEIRA - Assessor Chefe DAM-16
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 25/11/2025 14:28:15

282 *no*



20251221197DC/SMA

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20251221197DC/SMA
Nossa Identificação: AUTORIZAÇÃO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA PI
565/2025

283 

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. em montagem	25/11/2025 11:07:59
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. enviado para Visto	25/11/2025 11:30:57
3.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	25/11/2025 11:30:57
4.	VISTANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	25/11/2025 11:30:57
5.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Recebido	25/11/2025 11:30:57
6.	VISTANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Ciente	25/11/2025 12:25:03
7.	VISTANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Vistado	25/11/2025 12:25:07
8.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Ciente	25/11/2025 13:35:23
9.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Ciente	25/11/2025 14:25:35
10.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Vistado	25/11/2025 14:25:40
11.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Vistado	25/11/2025 14:28:15
12.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Doc. enviado para Assinatura	25/11/2025 14:28:15
13.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Recebido	25/11/2025 14:28:15
14.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Ciente	25/11/2025 15:18:00
15.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Assinado	25/11/2025 15:18:12
16.	DESTINATÁRIO	Cecília Fernandes Batista	Recebido	25/11/2025 15:18:15
17.	DESTINATÁRIO	SILVANIA ALVES	Recebido	25/11/2025 15:18:15